



<i>PARECER Nº 039/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	APO.14.005-02/2010-14.015 (0024/2010),
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II E ART. 19 DO ADCT CF/88.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente ao **Sr. Adalberto de Oliveira Franco.**

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 003/2010-PRESSEM, de 05/01/2010, e protocolizado no dia 06/01/2010, sob o n 005159, fl. 002, ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido no § 2º do art. 1 da IN nº 002/97, vez que a publicação do ato de aposentadoria ocorreu em 27/11/2009. encaminhando a documentação do ex-servidor (fls. 005/011); **Relatório de Inspeção nº 030/2012 (fls. 130/133)** e Parecer Conclusivo nº 067/2012 - DIFIP (fl. 135/137).

O Conselheiro Relator à época encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas para à análise do art. 15, §1º da Lei 812/2005.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu parecer conclusivo (fl. 067/2012), *in verbis*:

*“Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a linha de raciocínio consignada no bojo do Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 030/2012-GEFAP, acostado às fls. 130/133, bem como da manifestação do Diretor de Planejamento, fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal **Carlos Heider da Silva Souza**, acostada à fl. 134.*

Curial comentar que para ser concedida aposentadoria a servidor ou pensão a dependente, é necessário que o segurado efetivo tenha entrado no serviço público por meio de duas formas, quais sejam o concurso público, previsto no art. 37, inciso II da CF/88 ou a estabilidade excepcional, prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

De início vislumbra-se que o Sr. Adalberto, enquanto servidor efetivo, não entrou no serviço público por meio de concurso público, pois dos autos não inferimos nada nesse sentido. Restou então averiguar se o servidor foi abrangido pela norma do art. 19 do ADCT, “in

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeteram a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - “O disposto neste artigo se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”

Da extração legal acima, verifica-se que para o agente público ter direito a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, é imperioso que esteja em exercício no cargo na data da promulgação da Constituição de 1988 há pelo menos 5 (cinco) anos, ou seja, o servidor necessitaria está exercendo o cargo desde antes de 1983 para ser abrangido pela normal.

“In casu”, o Sr. Adalberto ingressou no serviço público municipal em 07 de julho de 1988, e não antes de 1983 como determina a norma constitucional do art. 19 do ADCT, dessa forma, o referido servidor não foi abrangido pela estabilidade excepcional, tendo exercido o cargo público de forma precária até a presente data.

Nesse raciocínio, não há como conceder a aposentadoria àquele que encontra-se investido em cargo público de forma irregular.

Não há nem mesmo a plausibilidade de se falar em convalidação de atos de aposentadoria ou de admissão de pessoal, os quais foram realizados sem as formalidades legais. Sendo esse o entendimento deste Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 033/2011 – MIPUC-TCERR, no bojo do Processo de Consulta nº 128/2011 – Prefeitura Municipal de Boa Vista, vejamos:

“EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este parquet opina no seguinte sentido:



a) “pela impossibilidade de convalidação de atos de aposentadoria e admissão de servidor público, praticados sem a observância legal, em especial a concursos públicos, vez que é norma cogente insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;”

Considerando o acima explanado, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de negar o registro de aposentadoria por invalidez ao Sr. **Adalberto de Oliveira Franco**, uma vez que este não foi abrangido pela norma do art. 37, inciso II, nem pela norma do art. 29 do ADCT, ambas da Constituição Federal de 1988.

Por fim, faço constar que o processo de admissão de pessoal do ex-servidor **Adalberto de Oliveira Franco**, tramita neste e. Tribunal, sob o nº 0055/2011, ao qual este feito esta apensado, e nesta data segue igualmente para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta **DIFIP**, por meio de **PARECER CONCLUSIVO Nº 066/2012-DIFIP** – juntado às fls. 72/75.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja negada o direito a aposentadoria por invalidez ao Servidor **Adalberto de Oliveira Franco**, corroborando com o mesmo entendimento da Conclusão do processo em questão 0055/2011, por seguir o raciocínio lógico de maneira clara que o mesmo não obteve aprovação em concurso público e estaria irregularmente exercendo a profissão, também, não poderia ser dado a ele o direito de ter sua aposentadoria valida, pelo fato de não preencher os requisitos básicos para adentrar no serviço público, portanto, não poderá ter a convalidação de atos de aposentadoria.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS